PARECER JURÍDICO/2017

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 018 Enilde Rubrica

PROCESSO Nº INEXIGIBILIDADE Nº 60051/2017-PMPM
INTERESADA: **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE **- LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO.**

Foi encaminhado no dia 07/01/2017, pelo Secretário Municipal de Porto de Moz, **Sr.º George Willame da Silva**, para a Comissão Permanente de Licitação, o ofício nº 005/2017, para fins de inexigibilidade, para locação de imóvel urbano, pertencente a **Sr.º ANTÔNIO CARLOS ALVES MENDES**, inscrito no CPF nº. 699.281.772-87, pelo período 12 (doze) meses, imóvel está localizado na Rua, E, nº 162, Bairro Beata, Município de Porto de Moz, Estado do Pará, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, através da modalidade INEXIGIBILIDADE, fundamentada no inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, e cumprido o rito estabelecido no art. 26, da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Versam os presentes autos sobre possibilidade de locação de imóvel urbano, pertencente a **Sr.º ANTÔNIO CARLOS ALVES MENDES**, inscrito no CPF nº 699.281.772-87, pelo período 12 (doze) meses, imóvel este localizado na Rua, E, nº 162, Bairro Beata, Município de Porto de Moz, Estado do Pará, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, através da modalidade INEXIGIBILIDADE.

- **A justificação e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela Administração Pública**, e;

- Que **haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que esse não se encontre superfaturado**.

Verifica-se que o dispositivo impõe certos requisitos para que se possa considerar regular eventual contratação feita com amparo nessa permissão legal, quais sejam:

a) comprovação da necessidade de imóvel para desempenho das atividades da Administração;

b) a escolha do imóvel deve necessariamente decorrer de sua adequação às necessidades do órgão, no que tange às condições de instalação e de localização;

c) demonstração, segundo avaliação prévia, da compatibilidade do preço com o valor de mercado.

Portanto, os raros e incomuns casos já enfrentados pelo Tribunal de Contas evidenciam que a tese aqui defendida, no sentido de que, em se tratando de edificação, a Administração deve orientar-se para a escolha de um imóvel pronto e acabado, que possa atender plenamente as suas necessidades, é a melhor alternativa para resguardar o interesse público e alcançar o fim colimado pela norma, evitando, inclusive, riscos desnecessários na aplicação dos recursos públicos.

Reforçando o que já foi dito antes, salienta o doutrinado Marçal Justen que antes de promover a contratação, na situação apresentada, deve ser cumprido a exigência de três requisitos a saber:
a) a necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas;
b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse púbico específico;
c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

Entendemos está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verificam na Justificativa apresentada, que o imóvel apresenta certas características que o tornam singular, como a localização, a dimensão, e a destinação, tornando o mais adequado para o desempenho da atividade policial ali em funcionamento, além do mais.

É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsória a existência do Termo de Ratificação que será assinado pelo Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz. É obrigatória a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embase a INEXIGIBILIDADE.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o cumprimento das condicionantes exigidas, através de prévia avaliação, e da necessidade do bem em relação ao serviço desempenhado.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ.

Este é o parecer.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 020
Emilde
Rubrica

Porto de Moz/PA, 07 de janeiro de 2017.

José Orlando S. Alencar
OAB/PA n.º 8945